



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ETB 0
Em 05/05/04
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº PL 1256 2004
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

... para registro a, via
... CES, CEOF 2 CCS.
Em 05/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal, em regime de estágio remunerado, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Trabalho Estudantil, integrado por estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal, destinado à contratação, em regime de estágio remunerado, de alunos que estiverem cursando regularmente o ensino médio, profissionalizante ou supletivo.

§ 1º O Programa de Trabalho Estudantil será regulamentado pela Secretaria de educação e será implementado pelas unidades escolares.

§ 2º A remuneração do aluno no Programa de Trabalho estudantil, não poderá ser inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente à época de sua contratação.

Art. 2º O prazo de contratação será de 12 (doze) meses e a quantidade de vagas, em cada estabelecimento de ensino não poderá ser superior a 20 (vinte) e nem inferior a 05 (cinco) por escola e por turno.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1256/04
Fls. Nº 01 RITA

Parágrafo único - A escola definirá previamente o número de vagas por função.

Art. 3º A inscrição deverá ser realizada na escola em que o interessado estiver regularmente matriculado, mediante o preenchimento de formulário para uma função específica.

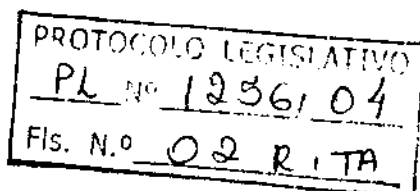
Art. 4º Os candidatos poderão se inscrever para estagiar em uma das seguintes funções:

- I - auxiliar de biblioteca;
- II - auxiliar de almoxarifado;
- III - auxiliar de secretária;
- IV - monitor de recreação e lazer;
- V - monitor de informática;
- VI - monitor por área de conhecimento.

Parágrafo Único - Fica proibida a contratação de estagiário para suprir ausência de servidor da área.

Art. 5º Só poderão ser contratados alunos:

- I - entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos;
- II - com frequência não inferior a 70% (setenta por cento) das aulas registradas no ano anterior, computando-se as faltas devidamente justificadas;
- III - que apresentem rendimento escolar igual ou superior a 70% (setenta por cento);



IV - que comprove renda familiar não superior a quatro salários mínimos e renda per capita não superior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo Único - A contratação será avaliada pelo Conselho da escola, ao final de cada bimestre.

Art. 6º A carga horária a ser cumprida pelo aluno deverá ser de 04 (quatro) horas diárias, distribuídas durante o período livre do aluno.

Art. 7º Caberá aos Conselhos de Escola das unidades escolares:

I - verificar o cumprimento dos requisitos constantes no art. 5º desta Lei quando da inscrição dos candidatos;

II - selecionar os candidatos;

III - distribuir os selecionados nas funções;

IV - elaborar o regulamento interno específico e zelar pelo seu cumprimento.

§ 1º - A seleção de candidatos levará em conta a classificação obtida tomando-se como base o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de desempate, o critério a ser utilizado é o constante no inciso IV do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Ao final do estágio, os alunos receberão um certificado sobre as atividades desempenhadas na escola, que servirá, para todos os efeitos, como referência de trabalho.

Parágrafo único - A participação do estudante no Programa de Trabalho Estudantil não gera vínculo empregatício com o órgão público.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1256/04
Fis. N.º 03 RITA



Art. 9º A direção das escolas, juntamente com a Associação de Pais e Mestres, poderá instituir um banco de dados disponibilizando currículos e avaliações dos alunos que participarem do Programa de Trabalho Estudantil, com vistas à sua inclusão no mercado de trabalho, junto às empresas privadas.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas poderão participar do Programa de Trabalho Estudantil, destinando recursos para as unidades escolares efetivarem as contratações.

Parágrafo Único - O Governo do Distrito Federal poderá firmar convênio com organismos nacionais e internacionais, visando a manutenção financeira do Programa de Trabalho Estudantil.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão consignadas anualmente no orçamento do Distrito Federal, observadas as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1256/04
FIS. Nº 04 RITA

O presente projeto visa aproveitar a criatividade e disponibilidade dos estudantes das escolas públicas de ensino médio do Distrito Federal. Pretende ainda criar oportunidade de estágio remunerado para os mesmos, que deverão ter bom aproveitamento escolar, ser assíduos e ter habilidades que serão ampliadas no decorrer das atividades a serem desenvolvidas.



Temos que reconhecer que a escola está mais perto das comunidades carentes e que sem dúvida poderá desempenhar a contento esse trabalho social de inserir esses estudantes no mercado de trabalho, principalmente quando se registra um contingente de desempregados na ordem de 260 mil pessoas.

Pretendemos também suprir uma carência de convênios com o setor produtivo para oferta de estágios aos estudantes em curso regular, profissionalizante e supletivo.

O exercício de atividades nas funções estabelecidas na proposta deverá estar relacionado com as habilidades, conhecimento ou interesse de cada estudante.

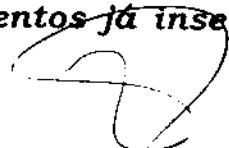
Ressaltamos que só o trabalho concede aos olhos do indivíduo a real dimensão das coisas, dos problemas e de sua própria capacidade.

Com o quadro de desemprego registrado no Distrito Federal, temos que oferecer, na medida dos recursos disponíveis, todas as possibilidades plausíveis de treinamento e vivência no trabalho, principalmente aos jovens, que tanta dificuldade enfrentam para obter o tempo mínimo de experiência exigido atualmente para qualquer contratação por empresas do setor privado.

Este Projeto de Lei vai ao encontro do estabelecido no Plano Plurianual de 2004/2007, **Programa Bolsa-Trabalho-Emprego**, o qual tem por objetivo a capacitação de jovens de 16 a 24 anos que não possuem experiência profissional na sua área de atuação. Nesse programa, a meta é conceder bolsa-emprego para 1.000 pessoas.

Também na Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação, é estabelecido na parte de diretrizes do ensino médio, que "O aumento lento, mas contínuo, do número dos que conseguem concluir a escola obrigatória, associado à tendência para a diminuição da idade dos concluintes, vai permitir que um crescente número de jovens ambicione uma carreira educacional mais longa. **Assim, a demanda pelo ensino médio - terceira etapa da educação básica - vai compor-se, também, de segmentos já inseridos**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1236/04
FIS. Nº 05 RITA



no mercado de trabalho, que aspirem melhoria social e salarial e precisem dominar habilidades que permitem assimilar e utilizar, produtivamente, recursos tecnológicos novos e em acelerada transformação (grifo nosso).

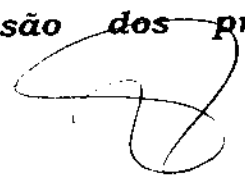
Estatísticas recentes confirmam esta tendência. Desde meados dos anos 80, foi no ensino médio que se observou o maior crescimento de matrículas do País. De 1985 a 1994, esse crescimento foi superior a 100%, enquanto no ensino fundamental foi de 30%.

Se, no passado mais longínquo, o ponto de ruptura do sistema educacional brasileiro situou-se no acesso à escola, posteriormente na passagem do antigo primário ao ginásio, em seguida pela diferenciação da qualidade do ensino oferecido, hoje ele se dá no limiar e dentro do ensino médio.

Pelo caráter que assumiu na história educacional de quase todos os países, *a educação média é particularmente vulnerável à desigualdade social. Na disputa permanente entre orientações profissionalizantes ou acadêmicas, entre objetivos humanistas ou econômicos, a tensão expressa nos privilégios e nas exclusões decorre da origem social. Em vista disso, o ensino médio proposto neste plano deverá enfrentar o desafio dessa dualidade com oferta de escola média de qualidade a toda a demanda. Uma educação que propicie aprendizagem de competências de caráter geral, forme pessoas mais aptas a assimilar mudanças, mais autônomas em suas escolhas, que respeitem as diferenças e superem a segmentação social.*

Preparando jovens e adultos para os desafios da modernidade, o ensino médio deverá permitir aquisição de competências relacionadas ao pleno exercício da cidadania e da inserção produtiva: auto-aprendizagem; percepção da dinâmica social e capacidade para nela intervir; compreensão dos processos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1256/04
FIS. Nº 06 RITA



produtivos; capacidade de observar, interpretar e tomar decisões; domínio de aptidões básicas de linguagens, comunicação, abstração; habilidades para incorporar valores éticos de solidariedade, cooperação e respeito às individualidades”.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação, é definido como princípio e fins da educação nacional a valorização da experiência extra-curricular e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Ainda em seu art. 82 é instituído que os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 221, é estabelecido que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania **e sua qualificação para o trabalho**. Também no art. 237 é estabelecido que o Poder Público promoverá a educação técnico-profissionalizante no ensino médio da rede pública, com vistas à formação profissional, na forma da lei. No § 2º do mesmo artigo é estabelecido que o Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho.

Por ser um projeto que ajuda a inserção de jovens no mercado de trabalho, tenho a certeza da sua aprovação pelos membros desta Casa.

Sala das Sessões,



Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1256/04
FIS. Nº 07 RITA